



Número: **0600026-19.2020.6.19.0063**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**

Última distribuição : **31/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

**Suplementar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Coligação RECONSTRUINDO SILVA JARDIM (REQUERENTE)			
JAIME FIGUEIREDO LIMA (REQUERENTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44124 8	20/02/2020 08:06	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600026-19.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**

**REQUERENTE: COLIGAÇÃO RECONSTRUINDO SILVA JARDIM, JAIME FIGUEIREDO LIMA**

**SENTENÇA**

Trata-se de pedidos de registro de candidatura de JAIME FIGUEIREDO LIMA e MARCILENE MENDONÇA XAVIER, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, sob o número 90, pela Coligação "Reconstruindo Silva Jardim" (PROS/PP).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, a candidatura de JAIME FIGUEIREDO LIMA foi alvo de 4 (quatro) impugnações, nas quais, em síntese, alegou-se que o candidato estaria utilizando a máquina pública em proveito próprio e que não cumpre a exigência do art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97. A candidatura de MARCILENE MENDONÇA XAVIER, por sua vez, foi alvo de impugnação em que foi alegado que a candidata deixou de apresentar certidões de objeto e pé acerca de processos existentes junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Devidamente notificadas, as partes impugnadas apresentaram contestações.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento da candidatura de JAIME e pelo deferimento da candidatura de MARCILENE.

É o relatório.

Decido .

Em relação ao candidato **JAIME FIGUEIREDO LIMA**, verifica-se que a impugnação relativa ao suposto uso da máquina pública em proveito próprio não merece prosperar, pois não é possível a discussão, nestes autos, dos fatos narrados na peça de impugnação, sendo cabíveis outros instrumentos processuais para a análise e julgamento da questão, conforme apontado pelo MPE.

No que tange às impugnações que versam sobre a ausência de filiação partidária pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, conforme exigido pelo art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e art. 8º da **Resolução TRE/RJ nº 1112/2019**, inicialmente, indefiro os pedidos de produção de prova formulados pelo impugnado, pois: **1)** não ficou explicitada a necessidade do depoimento pessoal da parte impugnante; **2)** em relação ao pedido para que este juízo determine que a parte impugnante junte aos autos cópia integral do processo disciplinar que deliberou a expulsão do impugnado, não se verifica utilidade, visto que, conforme a impugnante já afirmou nestes autos (documento ID 352251), não houve processo administrativo aberto em face do impugnado. Ainda, indefiro o pedido para que o andamento deste feito seja sobrestado, pois já há decisão em relação aos embargos de declaração opostos nos autos do processo nº 0600017-57.2020.6.19.0063.

No mérito, assiste razão aos impugnantes.



Inicialmente, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte impugnada, de fato, não se encontrava filiada ao PROS até o dia 16/01/2020. Tal questão é incontroversa.

Em relação à comunicação da suposta exclusão do impugnado dos quadros partidários do PL, assinada pelo Presidente Estadual do Partido Liberal, entendo que tal comunicação não poderia, por si só, ser suficiente para desligar o impugnado do partido. Nesse ponto, assiste razão ao MPE quando aduz que "a comunicação, ao que parece, não passou de um aviso, eis que o Sr. Jaime não trouxe aos autos nada que demonstrasse a sua real exclusão".

Desse modo, o filiado poderia ter se insurgido, no âmbito partidário ou judicial, contra essa alegada expulsão sumária, o que não ocorreu, mesmo havendo disposição estatutária que prevê a necessidade de abertura de procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa. Em vez disso, o filiado requereu à Justiça Eleitoral que fosse "processado o seu desligamento do Partido Liberal" (documento ID 355366).

Em suma, o impugnado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que tomou medidas contra a alegada expulsão, visto que não consta dos autos nenhuma petição dirigida ao partido ou ao Judiciário, questionando ou atacando o ato.

Portanto, o fato de o filiado, em vez de insurgir-se contra a comunicação de exclusão, ter pedido para a Justiça Eleitoral processar o seu desligamento do PL, tendo se filiado ao PROS em 16/01/2020, força este juízo a reconhecer a ausência do requisito temporal no tocante à sua filiação partidária.

Quanto aos demais requisitos da candidatura, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado, exceto a filiação partidária, conforme já examinado.

Em relação à candidata **MARCILENE MENDONÇA XAVIER**, a impugnação não merece prosperar.

Conforme o disposto no art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, as certidões de objeto e pé somente são exigidas em relação aos processos criminais, não abrangendo feitos que tramitam em tribunais de contas.

Quanto aos demais requisitos da candidatura, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTES** as impugnações relativas à filiação partidária do candidato JAIME FIGUEIREDO LIMA, reconhecendo que o mesmo não atende à exigência prevista no art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e, por consequência, considerando o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, **INDEFIRO** os registros de candidatura de JAIME FIGUEIREDO LIMA e MARCILENE MENDONÇA XAVIER, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, na Eleição Suplementar do Município de Silva Jardim.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Silva Jardim, 19 de fevereiro de 2020

Daniella Correia da Silva  
Juíza Eleitoral

